



Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 4.099/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 2023, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõem sobre a proibição, a utilização, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos, no âmbito do Município de Guaíba”.

II. Preliminarmente, importa referir que o texto do Projeto de Lei encaminhado para análise trata de proibir a utilização, distribuição ou fornecimento de sacolas plásticas à base de polímeros, porém, não poderia tratar da proibição de venda desses produtos, uma vez que foge à competência local dispor sobre a comercialização de produtos que sejam lícitos.

Tenha-se em mente o seguinte: quando alguém compra sacolas, qualquer que seja o material, a partir daí se estabelece uma relação de consumo com o fornecedor desse produto.

Ocorre que esta matéria não é competência do Município, pois se refere a direito econômico e das relações de consumo. Matérias como esta não se encontram inseridas nas competências legislativas conferidas aos Municípios, uma vez que a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V – produção e consumo;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local; (grifou-se)

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 49E613086EDFCF009D5A415EF4D915AF





Ou seja, observa-se que tais matérias são de competência concorrente, mas estendida apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e não aos Municípios, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, acima transcrito. Nessa seara, aliás, a União tem primazia, consoante o magistério de José Afonso da Silva¹:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em:

(...)

(d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) **primazia da União** no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º).

Desse modo, para propor lei no Município sobre esta matéria, deve-se observar, consoante o disposto na Constituição Federal, que se trata de competência legislativa concorrente apenas entre União, Estados e Distrito Federal, razão pela qual falta competência ao Município para dispor sobre a matéria.

Ao pretender proibir a comercialização de sacolas, se constata que o Estado (não o Estado-membro da Federação, mas o Estado enquanto ente estatal) está a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada e que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar, como alvará de localização e funcionamento, pagamento de impostos e taxas, entre outros. Com efeito, veja-se o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, **fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifou-se)

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passa-se a analisar outras questões da proposição, em cujo intuito se identifica que tem cunho ambiental e o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário RE nº 586224), **a competência**

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.





dos Municípios para legislar sobre direito ambiental quando versar sobre assunto de interesse predominantemente local, ao tratar de tema relacionado à queima da cana-de-açúcar, entendendo que as normas federais e a Constituição estadual já exaurem a matéria, não havendo competência residual do Município neste caso.

No entanto, a única observação diz respeito especificamente acerca de utilização de material biodegradável em forma de sacolas, tendo em vista que o plástico biodegradável, por exemplo, continua a representar riscos para o meio ambiente.

Pode-se ingressar sob a mesma ótica do estudo acerca de leis que obrigam a substituição de sacolas plásticas comuns por sacolas plásticas biodegradáveis. Muitas são as divergências, como se destaca do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 729.726, origem São Paulo, cujo relator Ministro José Antônio Dias Toffoli, suscita matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao> sob o número 13911303.

Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25 Ementa e Acórdão RE 729726 A GR / SP que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). **4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.** 5. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 49E613086EDFCF009D5A415EF4D915AF





Em setembro de 2017, o Ministro Luiz Fux se pronuncia pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada com relação à ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281, de 2011, do Município de Marília/SP, que cuidou da obrigação de substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas biodegradáveis, trazendo na sua explanação diversos dispositivos e princípios que se entrelaçam com o tema, dos quais salientam-se alguns trechos que podem ser orientadores para o consulente discutir o assunto no aperfeiçoamento do processo legislativo²:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Manifestação: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assentou, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 7.281/2011 DE MARÍLIA – OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS BIODEGRADÁVEIS – INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES – VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF.

I. Ainda que existam posicionamentos divergentes, verifica-se que a jurisprudência deste C. Órgão Especial já se firmou no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre a utilização de embalagens, sacos ou sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais ou industriais.

2. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município.

3. Se o Estado de São Paulo já editou normas concernentes à proteção ambiental, nada dispondo sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, descabe aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa, como o fez o Município de Marília.

4. Ação julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281/2011 de Marília. (Doc. 5, fls. 1-15)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (Doc. 5, fls. 34-43).

Nas razões do apelo extremo (Doc. 5, fls. 45-69), o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º; 23, II, VI e VII; 30, I e II; 61, § 2º; 170, V e VI, e 225, § 1º, V, da Constituição Federal. Alega que a lei municipal é perfeitamente compatível com a sistemática constitucional, uma vez que o Município tem competência administrativa e legislativa para promover a defesa do meio ambiente e zelar pela saúde dos indivíduos. Argumenta que a lei declarada inconstitucional pelo TJ/SP visa à defesa do meio ambiente e do consumidor, não invadindo a esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por fim, assevera que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucional fundamental e sua proteção cabe a todos os entes da federação.

² Fonte: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7190195> > acesso nesta data.





No exame de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de origem proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso e determinou seu encaminhamento a esta Suprema Corte.

Uma vez posto o relato, a questão constitucional que envolve a temática respeita à possibilidade do ente municipal legislar sobre meio ambiente, ofensa aos princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, bem como do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³ no tocante ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

De plano, coloca o jurista que não haveria vício de iniciativa por ter sido a proposição, naquele caso, apresentada por Vereador, em virtude da Repercussão Geral no ARE nº 878.911 (origem Rio de Janeiro). Todavia, para demonstrar a multidisciplinaridade que o tema envolve, posiciona-se em relevo ponderações realizadas pelo Ministro no intuito de solicitar a repercussão geral:

(...) Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de Marília envolvendo o tema, tem-se que ele transcende o interesse local.

Nem incide o inciso II, porque o Estado já legislou sobre a matéria.

Ora, se o Estado de São Paulo já editou normas concernentes à proteção ambiental, nada dispondo sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, descabe aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa, como o fez o Município de Marília." (Doc. 5, fls. 6-11)

Ademais, este Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões monocráticas sobre a utilização de sacolas plásticas, reconheceu que as leis municipais tratam, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente. Cito o RE 729.726, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/6/2017; o RE 729.729, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/2/2016; o RE 901.944, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/9/2016; o RE 729.731, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/11/2015; e o RE 730.721, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/10/2015.

Não é outro, senão, o entendimento do Plenário desta Suprema Corte ao reconhecer que (...) o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 8/5/2015)

(...)

Nesse passo, a questão primeira reside em estabelecer se a lei impugnada trata de interesse local, traduzido num dos elementos comuns a todas as Federações: entender a descentralização de poder como elemento fundamental da democracia, ao permitir a possibilidade de atuação imediata do ente municipal. (ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Federalismo Fiscal Brasileiro e as Contribuições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 17).

³ Constituição Federal, art. 225.





Louvável mostra-se a preocupação de inúmeros municípios quanto às políticas ambientais para reduzir a quantidade de sacos plásticos leves produzidos e consumidos, bem como a preferência por soluções, em tese, ambientalmente mais sustentáveis. O descarte das sacolas plásticas é um dos principais responsáveis pelo entupimento da drenagem urbana e pela poluição hídrica, sendo encontradas até no trato digestivo de alguns animais.

(....)

Não obstante, a questão deve ser tratada com a complexidade devida.

Caso ultrapassada a controvérsia quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 2º; 23, II, VI e VII; 30, I e II; 61, § 2º; da CF/88), urge que esta Suprema Corte manifeste-se acerca da alegação de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, bem como do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no tocante ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (170, V e VI, e 225, § 1º, V, da CF/88).

Nessa esteira, convém ponderar que a proibição de fornecer sacolas plásticas nocivas ao meio ambiente, sobretudo quando cumulada com a obrigatoriedade de substituição por outro tipo de material, pode se tornar excessivamente onerosa e desproporcional ao empresário. Nesse passo, o pluralismo de forças políticas e sociais na sociedade contemporânea impõe que se promova uma ponderação de princípios, de modo a conciliar valores e interesses diversos e heterogêneos.

Merece destaque a importância que o constituinte atribuiu à proteção do consumidor, elevada à condição de direito fundamental e princípio geral da Ordem Econômica. Assim, como a defesa do meio ambiente, constitui poder-dever de todos os entes federados, inclusive por meio de edição de leis específicas e instituição de órgãos próprios.

No entanto, a relevância constitucional do direito tutelado não o habilita a permear indistintamente todas as esferas públicas, em detrimento de outros princípios e interesses públicos. A defesa do consumidor e do meio ambiente devem ser promovidas por instrumentos que não aniquilem a livre iniciativa, também princípio basilar da Ordem Econômica.

(...)

O discurso da proporcionalidade ocupa um espaço cada vez maior para justificar as decisões de juízes e tribunais, e a esta Corte não se faculta ver de forma diferente. Assim, o princípio da proporcionalidade, tem sido constantemente invocado.

(...)

In casu, a proporcionalidade se verifica a partir das seguintes perguntas: a lei municipal alcança a finalidade de proteção ao meio ambiente? Há algum meio tão eficiente de proteção ao meio ambiente que não represente um custo financeiro e empresarial tão elevado quanto a substituição das sacolas plásticas convencionais por sacolas oxi-biodegradáveis? O custo à sociedade e aos cofres públicos é maior que os benefícios decorrentes da eventual proteção ao meio ambiente?

Inúmeros estudos ainda são controversos em relação à eficiência do processo de degradação do plástico oxi-biodegradável. No Brasil, o próprio Ministério do Meio Ambiente entende que os plásticos oxi-biodegradáveis não são a solução para o problema: o plástico aditivado apenas se fragmenta e que esta

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 49E613086EDFCF009D5A415EF4D915AF





fragmentação pode provocar impacto ambiental maior do que um saco de plástico inteiro, que é facilmente visualizável e passível de recolhimento e correta destinação.

A fim de garantir o combate à acumulação de resíduos de plástico nos ecossistemas, o poder público deve levar em consideração o impacto econômico da substituição das sacolas comuns por sacolas degradáveis, bem como a possibilidade de haver medidas alternativas de mesma eficácia para reduzir o consumo de sacos de plástico. É o caso da utilização de sacos reutilizáveis e, em caráter complementar, do pagamento, pelo cliente, da embalagem, como acontece na Europa (em Portugal, Portaria nº 286-B/2014, de 31 de dezembro, dos Ministérios das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e Energia).

Destarte, a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa por apresentar questões relevantes dos pontos de vista social e econômico, porquanto versa sobre o direito à consecução da política ambiental. É que, de acordo com o recorrente, a questão em comento subtrai relevante expediente de concretização de resultados, inviabilizando a utilização de um instrumento eficaz de conscientização e proteção ambiental e, por outro lado, a obrigatoriedade no cumprimento da norma pode violar o princípio da defesa do consumidor, caso se entenda que o Município, no contexto, substitui-se ao empresário ao delinear a forma de prestação de serviço a ser oferecido pela empresa. Quanto à repercussão jurídica, a questão reclama um posicionamento definitivo desta Suprema Corte para pacificação das relações e, conseqüentemente, para trazer segurança jurídica aos jurisdicionados, havendo diversos casos em que se discute matéria análoga (ARE 927.878; RE 661.292).

Destarte, verifica-se que os julgamentos tratam de matéria ambiental ao deslinde da utilização de sacolas plásticas. Verifica-se que a temática é correlata à proposição ora analisada, podendo ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da possibilidade de Edil dispor sobre o tema, eis que em decorrência da manutenção e preservação ambiental.

Porém, a regulamentação da lei pelo Executivo regulamentar a lei (vide art. 6º da proposição analisada) é ato privativo do Prefeito que não pode lhe ser determinado pela Câmara. Neste sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte no art. 52:

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, tornando-as de conhecimento público, **bem como expedir decretos, e regulamentos para a sua fiel execução;** (grifamos)

Com efeito, Tribunais de Justiça pelo país já se posicionaram contrários à tentativa de imposição de determinação para regulamentação da lei pelo Executivo, por considerá-la uma emissão de ordem por um Poder a outro, o que é incompatível com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. A título de exemplos neste sentido, veja-se as seguintes ementas da jurisprudência consolidada dos Tribunais, aplicáveis nos que couberem ao caso em análise por similaridade:

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 49E613086EDFCF009D5A415EF4D915AF





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1883/2009 DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. **MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA. EMIÇÃO DE ORDEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. **Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.** Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (...), e **por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo**, padece de vício formal a Lei nº 1.883/09, art. 1º e parágrafos 1º e 2º. Ainda, apresenta vício de inconstitucionalidade o artigo 2º da referida lei, que "determina" prazo para o cumprimento da medida. **Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes**, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033823410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5º, INCISOS I E II, E 6º, AMBOS DA LEI Nº 5.058, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO** E FIXAÇÃO DE PRAZO **PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL** - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - **NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA** - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017789-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018) (grifou-se)

De resto, quando se analisa a questão pelo ângulo do papel do Poder Legislativo que é o de, no exercício de sua função legislativa, ter a prerrogativa institucional primordial para dizer o direito, criar o direito, vislumbra-se viabilidade para esta intenção legislativa, desde que não interfira na competência institucional do Poder Executivo.

III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 2023, possui objeto parcialmente viável para tramitar nesta Câmara Municipal, orientando-se apenas

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 49E613086EDFCF009D5A415EF4D915AF





pela supressão da proibição da comercialização de sacolas plásticas na ementa e no *caput* do art. 1º, bem como do art. 6º do texto, que contém determinação para o Executivo regulamentar a lei.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 49E613086EDFCF009D5A415EF4D915AF

